

Acórdão: 17.590/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116625-65
Impugnante: Rotavi Industrial Ltda.
Coobrigado: Trablin Trading Brasileira de Ligas e Inoculantes S/A
Proc. S. Passivo: Julie Cristine Delinski/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210117-68
Inscr. Estadual: 708.016361.01-19
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Descaracterização da não incidência do ICMS, tendo em vista que a operação de remessa de mercadoria com fim específico de exportação, encontrava-se acobertada por documento fiscal emitido sem as informações previstas no inciso II, do artigo 245, do Anexo IX, do RICMS. Assim, o referido documento foi descaracterizado como documento hábil ao acobertamento do transporte até o local de embarque. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. No entanto, no caso dos autos, não se trata de desclassificação de documento fiscal, não sendo, portanto, aplicável a cobrança da Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria, sem incidência de ICMS, com fins específicos de exportação.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 029722, de emissão da Autuada, com natureza de operação Remessa por Conta e Ordem de Terceiros, CFOP 7949 destinada a importador no exterior e sem especificação quanto ao recinto alfandegado responsável pelo embarque.

Assim, o Fisco descaracterizou o referido documento, por não ser hábil para o acobertamento do transporte até o local de embarque. Descaracterizou também, a não incidência aplicável à operação.

Exige-se ICMS por não atender às normas que tratam das remessas com fim específico de exportação. Exige-se também a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 102/105.

A Diretoria de Controle e Revisão do Crédito Tributário, às fls. 110, solicita ao Fisco, a adequação do valor da Multa Isolada, tendo em vista o disposto no § 2º ou 3º, do artigo 55, da Lei 6763/75, acrescidos pelo artigo 2º, da Lei 15956/05.

O Fisco, às fls. 111, promove a adequação solicitada.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadoria, por conta e ordem de terceiros – remessa com o fim específico de exportação -, destinada diretamente ao importador no exterior, relativa à exportação indireta de mercadoria, faturada através da Nota Fiscal nº 029720 à comercial exportadora “Trablin Trading Brasileirade Ligas e Inoculantes S/A”, sediada em São Paulo, sem especificação quanto ao recinto alfandegado responsável pelo embarque, descaracterizada como documento hábil para transporte até o local de embarque e sujeita ao ICMS por não atender às normas estabelecidas na legislação.

As alegações da Autuada não possuem o condão de afastar a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação.

A exportação indireta somente ocorre ao abrigo da não incidência do ICMS, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 6763/75, uma vez atendidas as condições estabelecidas em Regulamento, no caso a seção III do capítulo XXVI, do Anexo IX do Decreto 43.080/02, isto é, às operações que destinem mercadorias DIRETAMENTE para depósito em Entrepósito Aduaneiro ou Armazém Alfandegado, por conta e ordem de Empresa Comercial Exportadora.

Não há esta indicação nos autos, pelo que, legítima a cobrança do ICMS e Multa de Revalidação.

Ademais, os documentos apresentados pela Impugnante, na busca de ilidir a acusação fiscal, não possuem vinculação com a operação efetivamente patrocinada pela Autuada, o que, “data venia”, impossibilita atender ao pleito da Contribuinte.

No entanto, reputa-se inaplicável a cobrança da Multa Isolada, tendo em vista que o caso dos autos não comporta a desclassificação do documento fiscal, ou seja, a aplicação incorreta do instituto da não incidência não é caso desta pretendida desclassificação.

Assim sendo, inexigível ao caso dos autos a cobrança da MI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 03/05/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

acr/vsf

CC/MIG